

**Registro: 2025.0000372787**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006551-80.2017.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante PAULO SERGIO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCOS RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 16303**

**Apelação Cível nº 1006551-80.2017.8.26.0196**

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: Franca - 1ª Vara Cível**

**Apelante: Paulo Sergio de Lima**

**Apelado: Marcos Rodrigues da Silva Sobrinho**

**Juiz: Luciana Conti Puia**

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Apelação intempestiva. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 387/390, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

A parte autora, ora apelante, sustenta que foi o réu quem realizou a reforma no veículo e posteriormente disponibilizou o mesmo à venda, sem condições de uso ou de segurança e que a r. sentença é contraditória às provas produzidas nos autos, documentais e testemunhais, devendo ser reformada.

Recurso isento de preparo (fl. 30).

A parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 403/407).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

**É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.**

O recurso não comporta conhecimento.

A r. sentença foi disponibilizada no DJE em 18.06.24 (terça-feira), considerando-se a data da publicação o dia 19.06.24 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 392.

Assim, o "dies a quo" fixou-se no dia 20.06.24, quinta-feira (artigo 224, §3º, do Código de Processo Civil) e, considerando-se o feriado de 09.07.24 e a emenda de 08.07.24, o "dies ad quem" era o dia 12.07.24 (sexta-feira).

Portanto, dia 15.07.24 (segunda-feira), quando o apelante interpôs o recurso, o prazo já havia se escoado, restando patente a sua intempestividade.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o juízo de origem:

*"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no*

REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

*"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).*

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **não se conhece** do presente recurso.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**